

LEI N° 2.984/1985.

EMENTA: Cria o Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru – INP e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Caruaru “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei”.

Título I

Do Instituto de Previdência

Capítulo I

Da Denominação e Finalidade

Art. 1° - É criado o Instituto de Previdência dos Servidores de Caruaru – INP, com sede em Caruaru, Estado de Pernambuco, constituindo serviço público descentralizado de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira, gozando dos mesmos direitos e vantagens asseguradas à Fazenda Municipal.

Art. 2° - O INP tem por finalidade ser órgão de previdência e assistência dos servidores municipais de Caruaru, bem como de seus dependentes, concentrando todas as operações necessárias ao cumprimento dessa finalidade.

§ 1° - Sem prejuízo das funções referidas neste artigo, o INP poderá proporcionar, ainda, aos seus beneficiários, empréstimos simples e/ou para aquisição ou construção de casa própria, de acordo com o estabelecido em regulamento e em instituições a serem baixadas pela sua administração, tendo em vista a segurança, rentabilidade e liquidez da aplicação de suas reservas.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3° - São segurados obrigatórios do INP:

I – Todos os Servidores do Município de Caruaru, que prestam serviço de natureza não eventual;

II – Todos os Servidores das autarquias, fundações e empresas públicas municipais que se encontram em situação idêntica;

III – Todos os inativos do município, com direito a proventos.

§ 1º - As pessoas referidas neste artigo, exercentes de outro emprego ou atividade acumuláveis, que as submetem ao regime desta Lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos empregos ou atividades.

§ 2º - O aposentado, que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei, será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições revertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras representações, além das que decorrerem de sua condição de aposentado.

§ 3º - Incluem-se, ainda, como segurados do INP, o Prefeito Municipal, os Vereadores e os ocupantes de cargo em comissão.

§ 4º - É facultado, todavia, a opção para contribuir ao Prefeito Municipal, aos Vereadores e aos que exercerem cargos em comissão, quando estiverem vinculados a outro sistema previdenciário, estadual ou federal.

Art. 4º - A perda da qualidade de segurado importará na caducidade dos direitos inerentes a essa condição.

Capítulo III

Dos Dependentes

Art. 5º - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

I – a esposa, o marido inválido, civil ou eclesiasticamente casados, os filhos de qualquer condição e os enteados, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, sem renda própria, enquanto viverem na dependência dos pais ou até 21 (vinte e um) anos, se universitários.

II – a cônjuge separada que receba pensão alimentícia assegurada por decisão judicial.

III – a companheira do contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, por prazo não inferior a 3 (três) anos consecutivos de habitação conjugal, inscrita até a data do seu falecimento, e o varão inválido nas mesmas condições.

IV – o pai inválido e a mãe, sem renda própria, enquanto viverem na dependência do segurado.

V – os irmãos de ambos os sexos, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, sem renda própria, enquanto viverem na dependência do segurado.

§ 1º - O segurado poderá designar para fins de assistência e previdência, uma pessoa que viva sob sua total dependência econômica, e que seja menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 70 (setenta) anos, ou inválida.

§ 2º - A designação somente será mantida, todavia, na falta dos dependentes enumerados nos itens deste artigo.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se também inválidos os maiores de 70 (setenta) anos.

Art. 6º - A existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

§ 1º - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item IV poderão concorrer com a esposa ou com o marido inválido, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

§ 2º - Não terá direito à prestação, o cônjuge separado judicialmente, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234, do Código Civil.

§ 3º - Não existindo cônjuge com direito à prestação, ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a cota de pensão normalmente atribuída àquele, caberá ao beneficiário indicado no item III, do Art. 5º.

§ 4º - Nas hipóteses de separação judicial consensual, com ou sem percepção de alimentos, a cota de pensão será equitativamente repartida entre cônjuge sobrevivente e a companheira ou o varão inválido do segurado.

Art. 7º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos itens I e II, do Art. 5º, é presumida, e das demais deve ser sobejamente comprovada.

Título II

Da Inscrição e Construções

Capítulo I

Da Inscrição dos Segurados e Dependentes

Art. 8° - Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no INP, na forma que se dispuser em regulamento sendo-lhes fornecido documento comprobatório.

Art. 9° - A inscrição dos dependentes incube ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua própria inscrição.

Art. 10° - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promover-lo, salvo dos que para essa qualidade dependem de designação em vida, pelo segurado.

Art. 11° - Ocorrendo a reversão, aproveitamento ou reintegração do servidor, far-se-á nova inscrição sendo respectivos benefícios decorrentes da nova situação, acrescidos daqueles a que já tenha o segurado feito jus em decorrência das contribuições anteriores.

Art. 12° - O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em face da sentença judicial, que haja reconhecido a situação prevista no Art. 234, do Código Civil ou mediante certidão da separação judicial em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, ou prova de óbito.

Capítulo II

Do Vencimento – Base

Art. 13° - O cálculo dos benefícios e das contribuições far-se-á pelo vencimento base do segurado, definido, para os efeitos desta Lei.

§ 1° - Não se incluem no vencimento-base, os pagamentos de natureza indenizatória, como diárias de viagem, ajuda de custo, e, representação.

§ 2° - O vencimento-base será a importância correspondente ao mês de trabalho.

§ 3° - Percebendo o segurado mais de um vencimento, em caso de anulação não proibida, ou um vencimento e pensão permitidos por lei anterior, o vencimento-base será a soma total percebida.

Título III
Das Prestações Previdenciárias e Assistências

Capítulo Único
Dos Benefícios, Serviços e Auxílios

Art. 14° - As prestações asseguradas pelo INP consistem em benefícios, serviços e auxílios, a saber:

- I – Quanto aos segurados
 - a) assistência financeira e/ou habitação.
- II – Quanto aos dependentes
 - a) pensão
- III – Quanto aos benefícios em geral:
 - a) assistência odontológica
 - b) assistência médico-hospitalar
 - c) assistência social

Seção I

Dos Benefícios Quanto aos Segurados

Subseção I

Da Assistência Financeira e/ou Habitacional

Art. 15° - A assistência financeira e/ou habitacional, prestada diretamente e /ou através de instituição financeira, mediante convenio, visa proporcionar ao segurado, dentro das disponibilidades do erário da Autarquia, e obedecidas as normas pertinentes ao assunto:

- I – empréstimo simples:
- II – empréstimo para construção ou aquisição de imóvel destinado á sua morada.

Art. 16° – Nenhum empréstimo será concedido aos segurados em atividade, antes do recolhimento de doze (12) contribuições mensais.

Art. 17° - Os empréstimos de que tratam os incisos I e II, do Art. 15, serão definidos e prestados de acordo com o estabelecido em regulamento e em instruções a serem baixadas pela administração.

Seção II

Dos benefícios e Serviços Quanto aos Dependentes

Subseção I

Art. 18° - A pensão garantirá ao conjunto de dependentes dos segurados, que falecer após sua inscrição, uma renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do seu último vencimento-base, acrescida de tantas cotas, iguais, cada uma de 5%(cinco por cento), do mesmo vencimento-base, quantos forem os dependentes do segurado até o máximo de 6 (seis), cotas.

Parágrafo Único – A importância assim obtida será constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) e o restante distribuído em partes iguais entre os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado.

Art. 19° - Para efeito de rateio de pensão, considerar-se-ão, apenas, os dependentes habilitados, ou que venham a regularizar a habilitação antes da decisão do pedido, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outras possíveis dependentes, ou pela insuficiência da inscrição.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer inscrição ou habilitação posterior, só produzirá efeitos a partir da data em que for deferida, procedendo-se a novo rateio.

Art. 20° - Extingue-se a cota de pensão:

- I – por morte do pensionista;
- II – por casamento civil ou eclesiástico e /ou concubinato do pensionista;
- III – para os filhos, enteados e irmãos de ambos os sexos e pessoas designadas, desde que, não sendo inválidas, completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 21 (vinte e um), quando universitários;
- IV – pela cessação de invalidez.

§ 1° - Para os efeitos de concessão ou extinção das cotas de pensão, os pensionistas inválidos ficam obrigados a submeter-se aos exames e tratamentos determinados pelo INP e por ele custeados.

§ 2º - Haverá reversão das cotas de pensão, que iguais, para os filhos do contribuinte, ainda pensionistas, por morte, emancipação, ou pelo casamento de qualquer deles.

- a) da viúva, em caso de morte, em partes iguais, para os filhos do contribuinte, ainda pensionistas;
- b) de um filho para outros, ainda pensionistas, por morte, emancipação, ou pelo casamento de qualquer deles.

§ 3º - A revisão não abrangerá as cotas individuais excedentes da pensão instituída.

Art. 21º - Uma vez concedida a pensão, o respectivo montante deverá ser reajustado sempre que sobrevier aumento geral dos servidores do Município de Caruaru.

Parágrafo Único – O reajustamento a que se refere este artigo será efetuado nas mesmas bases de vencimento atribuídas aos servidores municipais.

Seção III

Dos Benefícios e Serviços Quanto aos Benefícios em Geral

Subseção I

Da Assistência Odontológica

Art. 22º - A assistência odontológica prestada aos segurados do INP, ou a seus dependentes inscritos na forma do Título II, desta Lei:

- I – exame bucal;
- II – exodontia com anestesia local;
- III – gengivotomia;
- IV – dentística operatória;
- V – hemostasia;
- VI – tratarsectomia.

Subseção II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 24º - A assistência médico-hospitalar será prestada gratuitamente aos segurados e seus dependentes, abrangendo, em qualquer hipótese, os dependentes mencionados no item IV do Art. 5º, desde que não filiados a nenhum sistema previdenciário, e sem condições financeira mínimas, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitem, e na conformidade do estabelecido nesta lei e em regulamento:

I – em ambulatório ou consultório do INP;
II – em consultório ou clínicas particulares de médicos credenciados pelo INP;
III – em hospitais ou casas de saúde, mediante convênios;
IV – em domicílios dos segurados e /ou os seus dependentes, quando acometidos de enfermidade que lhes impossibilitem a locomoção.

Art. 25° - A assistência médica a cargo do INP será estimulada em vista a conveniência dos beneficiários e a eficiência de suas execuções, obedecidos dentre os seguintes princípios:

I – na prestação da assistência médica será estimulada, tanto quanto possível, a liberdade de escolha do profissional, pelo beneficiário, dentre aqueles que forem credenciados para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base da percepção de honorários “per capita” ou mediante convênios;

II – o mesmo sistema será observado em relação à utilização de hospitais, sanatórios e serviços médicos especializados.

Art. 26° - As despesas do INP com a prestação de assistência médica, não poderão exceder à percentagem anualmente estabelecida, em função das contribuições efetivamente recolhidas.

Subseção III

Da Assistência Social

Art. 27° - A assistência social será prestada aos segurados do INP, ou a seus dependentes, inscritos na forma da Lei, com o objetivo de melhoria de condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas diversas necessidades previdenciais.

Título IV

Do Custeio

Art. 28° - A receita do INP será constituída:

I – de uma contribuição mensal de todos segurados e pensionistas igual a 8% (oito por cento) sobre o vencimento-base do segurado ou pensão percebida;

II – V E T A D O

III – pela renda resultante da aplicação do patrimônio;

IV – pelas doações e legados;

V – pelas rendas eventuais;

VI – pelas contribuições dos segurados, contribuintes na forma do Art. 5° desta Lei.

Art. 29° - A Prefeitura, Autarquias, Empresas Públicas Municipais e Câmara Municipal de Caruaru, deverão recolher na Tesouraria do INP, até quinze (15) dias, após a realização do pagamento de seu respectivo pessoal, as importâncias de que trata o artigo anterior.

Título V

Da Aplicação do Patrimônio

Art. 30° - A aplicação do patrimônio do INP far-se-á, tendo em vista:

I – a segurança quanto à recuperação, conservados juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II – a manutenção do valor real em poder aquisitivo das aplicações realizadas com esse objetivo;

III – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

IV – a predominância do critério de utilidade social satisfeita no conjunto das aplicações.

Parágrafo Único – Para satisfazer ao que dispõe o item IV, deste artigo, considera-se de utilidade social o item IV, deste artigo, considerar-se de utilidades social a ação exercida em favor da habitação, higiene, do nível cultural em geral, e das condições de vida dos segurados.

Art. 31° - Os bens patrimoniais do INP só poderão ser alienados ou gravados, com quaisquer ônus, mediante prévia autorização do Prefeito do Município, ouvido o Conselho de Administração da Instituição, sob pena de utilidade do ato assim praticado.

Título VI

Da Administração

Art. 32° - São órgãos da administração do Instituto:

- a) A Presidência
- b) O Conselho de Administração
- c) O Conselho Fiscal.

Art. 33° - A administração do Instituto será exercida por um Presidente, nomeado em comissão pelo Prefeito do Município, dentre pessoas portadoras de nível superior.

§ 1° - O vencimento e as vantagens do Presidente do Instituto serão iguais aos de Secretário Municipal.

§ 2° - O Presidente do instituto tomará posse perante o Prefeito do Município.

Art. 34° - Compete, especificadamente, ao Presidente do Instituto:

I – planejar e executar, com os órgãos subordinados, a administração geral do Instituto;

II – representar o INP em todos os atos e perante quaisquer autoridades, fazendo-o, quando em juiz, por intermédio de advogado e/ou procurador do município;

III – encaminhar, para aprovação em decreto, ao Prefeito do Município:

- a) – Projeto de regulamento do INP, e suas eventuais alterações;
- b) – A proposta orçamentária para o exercício seguinte.

IV – encaminhar, nos casos previstos, ao Prefeito do Município, para aprovação, as alterações no orçamento;

V – apresentar, anualmente, ao Chefe do Executivo Municipal, relatório das atividades do INP;

VI – decidir todas as aplicações de reservas, bem como sobre investimentos assistenciais ou previdenciais;

VII – expedir instruções, resoluções, portarias, ordens de serviços, delegar competências e executar os demais atos de administração;

VIII – prover, na forma da Lei, os cargos, empregos e funções do INP, bem como baixar quaisquer atos relativos à administração do pessoal do Instituto;

IX – rever as próprias decisões.

Capítulo II

Do Conselho de Administração

Art. 35° - O Conselho de Administração é órgão de estreita colaboração com a Presidência no controle da gestão administrativa e financeira do Instituto.

Art. 36° - O Conselho de Administração será constituído de 3 (três) suplentes, possuidores de notórios conhecimentos técnicos e/ou administrativos, com mandato de 1 (um) ano e perceberão a gratificação estabelecida para os membros dos órgãos de deliberação coletiva do Município, por sessão a que comparecerem.

Parágrafo Único – A constituição do Conselho de que trata este artigo será de 2 (dois) segurados ativos ou inativos, designados pelo Prefeito do Município e 1 (um) vereador escolhido pelo Prefeito de lista tríplice encaminhada pela Mesa da Câmara Municipal, adotando-se o mesmo critério para os suplentes.

Art. 37° - Compete ao Conselho de Administração:

I – pronunciar-se sobre quaisquer alterações propostas no orçamento do Instituto;

II – encaminhar ao Prefeito do Município, com parecer do [Conselho Fiscal, o relatório do Presidente do INP, o processo de tomada de contas, acompanhado do balanço anual e do inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares:

III – requisitar ao Presidente do INP as informações e diligências necessárias, e notifica-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito do Município.

IV – propor ao Presidente do INP as medidas que julgar de interesse deste;

V – examinar os contratos, acordos e convênios celebrados pelo INP, na forma que estabelecer o regulamento;

VI – pronunciar-se sobre alienação de bens do INP.

Art. 38° - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente no primeiro dia útil de cada trimestre civil e extraordinariamente quando convocado pelo Prefeito do Município ou pela maioria dos seus membros.

Art. 39° - Na primeira reunião de cada exercício os membros do Conselho de Administração escolherão o seu presidente dentre os seguintes indicados.

Capítulo III

Do Conselho Fiscal

Art. 40° - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, possuidores de notórios conhecimentos técnicos e/ou administrativos, com mandato de 1 (um) ano e perceberão a gratificação estabelecida para os membros dos órgãos de deliberação coletiva do Município, por sessão a que comparecerem.

Parágrafo Único – A constituição do Conselho Fiscal de que trata este artigo será de 2 (dois) segurados ativos ou inativos designados pelo Prefeito e 1 (um) vereador escolhido pelo Prefeito de lista tríplice encaminhada pela Mesa da Câmara Municipal, adotando-se o mesmo critério para os suplentes.

Art. 41° - Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

II – proceder, em face dos documentos da receita e despesa, a verificação dos balancetes anuais, que deverão ser instituídos com os esclarecimentos necessários, e encaminhar ao Conselho de Administração;

Art. 42° - O Conselho Fiscal reunir-se-á anualmente para apreciação dos documentos de que trata o inciso II, do art. 37 desta Lei.

Parágrafo Único – Os serviços administrativos e técnicos do Conselho Fiscal serão custeados, quando necessário, pelo INP, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Título VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 43° - Sob pena de nulidade de pleno diretório do respectivo ato e da responsabilidade do administrador que o praticar, far-se-á nomeação de pessoal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções permitidas na Lei.

Parágrafo Único – Até a implantação do quadro funcional próprio do INP, o Presidente poderá contratar sob o regime dos servidores municipais ou se utilizar de funcionários posto à disposição do INP.

Art. 44° - A prisão administrativa do servidor do INP será decretada pelo seu Presidente.

Art. 45° - O INP terá orçamento próprio, aprovado para cada exercício por decreto do Poder Executivo de acordo com a proposta que lhe for encaminhada.

Art. 46° - Sem dotação orçamentária própria, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que a autorizarem, e dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para o INP qualquer prejuízo.

Art. 47° - Não haverá restituição de contribuição, executada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos beneficiários antecipação do pagamento, salvo determinação expressa em contrário, das contribuições para fins de percepção dos bens desta Lei.

Art. 48° - Os Diretores e Chefes de Serviços do INP serão co-responsáveis com seu Presidente em relação aos atos praticados, no uso da relação de competência que lhes for deferida.

Art. 49° - Sem prejuízo de verificação eventual, será feita de 5 (cinco) anos, a revisão atuarial das bases técnicas do seguro social do INP, e o reexame de sua situação econômico-financeira, a fim de ser indicada qualquer providência necessária a susceptível de ser tomada por via de alteração necessária e susceptível de ser tomada por via de alteração regulamentar, instruções, de consulta à classe interessada ou, ainda de iniciativa para modificação da presente Lei.

Art. 50° - poderá ser feita divulgação pela imprensa ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos contribuintes.

§ 1° - A ciência das decisões de interesse particular de cada um ou mais contribuintes far-se-á pelo órgão oficial do Município, em boletim de serviço, mediante notificação pessoal e por termo no respectivo processo.

§ 2° - Os atos de nomeação, admissão, exoneração e quaisquer outros relativos a servidores do próprio INP, serão publicados em boletim interno, correndo da data dessa publicação, os prazos de recurso a serem fixados no regulamento desta Lei.

Art. 51° - Não poderá ser consignada em folha de pagamento a importância que, somada às contribuições obrigatórias do segurado, ultrapasse a 30% (trinta por cento) do seu vencimento, admitida a elevação desse limite até

Art. 52° - As dívidas ativas do INP consideram-se líquida e certas quando, consistindo em quantia fixa e determinada, estejam devidamente inscritas em livro próprio do INP, com observância dos requisitos exigidos no estatuto legal específico.

Art. 53° - Sujeitar-se-ão solidariamente à multa de 2% (dois por cento) sobre os valores omitidos, os servidores que organizarem as folhas de pagamento, dos segurados da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas municipais e da Câmara de Vereadores de Caruaru, vinculados ao regime desta Lei e não incluírem consignações e contribuições devidas ao INP.

Art. 54° - Caducará no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do falecimento do segurado o direito de habilitação aos beneficiários.

§ 1° - Caducará em 12 (doze) meses, o direito ao recebimento das importâncias mensais das pensões, a contar do mês em que se tornarem devidas.

§ 2° - Caducará, no prazo de doze (12) meses, o direito que for objeto de processo paralisado durante o mesmo prazo, por falta de atendimento de exigência, a partir da ciência, do interessado.

§ 3° - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Art. 55° - As pensões concedidas até a vigência desta Lei continuarão a ser pagas pela Prefeitura Municipal de Caruaru, até a extinção do último pensionista.

Art. 56° - Os benefícios de família concedidos até a data em que entrar em vigor a presente Lei serão mantidos nas bases atualmente existentes.

Art. 57° - Para efeito de complemento de tempo de carência previsto na presente Lei, soma-se os períodos de contribuições feitas a qualquer outro órgão previdenciário.

Art. 58° - O Executivo Municipal deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar a presente Lei.

Art. 59° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caruaru, em 28 de outubro de 1985.

José Queiroz
- Prefeito -